

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo, a concessão do benefício de assistência à saúde médica e hospitalar de que trata o Estatuto dos Servidores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A assistência à saúde médica e hospitalar dos servidores ativos e inativos, de seus dependentes e pensionistas civis da Câmara Municipal, prevista no art. 222 da Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990, observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Beneficiário Titular: o servidor efetivo, ativo e inativo, o pensionista do regime estatutário, o contratado por prazo determinado e detentor de cargo de provimento em comissão;

II – Beneficiário Dependente:

a) o cônjuge ou companheiro de união estável;

b) os filhos solteiros, inclusive enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade;

c) os filhos e enteados, solteiros, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do servidor e estudantes de curso regular de formação superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

d) o pai e/ou a mãe, com idade superior a 60 (sessenta) anos, qualificados como dependentes econômicos do servidor;

e) o incapaz, ainda que parcial, de quem o servidor detenha a guarda, tutela ou curatela, legalmente instituída, enquanto perdurar a incapacidade.

III – Plano de saúde ou seguro saúde: assistência à saúde contratada com instituição devidamente autorizada a operar no seguimento de saúde suplementar, na forma da legislação própria.

§ 1º No caso de o cônjuge ou companheiro do servidor ser também agente público da Câmara, o benefício será concedido somente a um deles, e o servidor receberá a parcela devida pelo cônjuge na condição de dependente, salvo se na forma de coparticipação, for comprovada a inscrição individual de ambos beneficiários como titular, vedada qualquer forma de recebimento em duplicidade.

§ 2º Se o servidor possuir dois vínculos públicos, ou seus dependentes possuírem vínculo com a administração pública de qualquer esfera de governo,

fazendo jus ao recebimento de benefício de assistência à saúde custeado, total ou parcialmente, pelo órgão empregador, o beneficiário deverá fazer opção por um deles, mediante termo de renúncia próprio, ou comprovar, mediante declaração expedida pelo outro órgão, de que dispensou o benefício oferecido na outra instituição.

§ 3º Para fins do benefício, a relação de dependência econômica é presumida nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso II, do *caput* deste artigo, e nos demais casos se caracterizará:

I – para os filhos e enteados solteiros de que trata a alínea “c” do inciso II do *caput* deste artigo, quando não exerçam atividade remunerada ou não possuam renda própria, salvo bolsas de estágio ou de pesquisa oferecidas por instituição pública ou privada relacionada à atividade acadêmica;

II – para o pai e/ou a mãe, quando relacionados na declaração de imposto de renda, ainda que residentes em endereços distintos;

§ 4º A relação de dependência deverá ser comprovada mediante documentação idônea, conforme estabelecido em ato da Mesa Diretora.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei poderá ser concedido sob a forma de:

I – custeio parcial de despesas com plano ou seguro saúde contratados diretamente pela Câmara e de adesão facultativa pelo servidor, sob a forma de coparticipação, correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela operadora, observado o limite global de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês;

II – indenização mensal fixa, de natureza não salarial, de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os seguintes critérios:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais) para a assistência devida ao titular;

b) parcela indenizatória adicional de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dependente cadastrado para fins de concessão do benefício, até o limite de R\$300,00 (trezentos reais).

§ 1º Quando oferecido sob a forma de plano ou seguro saúde, o benefício:

I - terá vigência e prazos de carência conforme as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

II – deverá compreender, no mínimo, todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência listados nos planos ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetrícia previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Saúde – ANS.

§ 2º Se o benefício for ofertado sob a forma de indenização pecuniária, o servidor admitido após o dia 15 (quinze) de cada mês perceberá, no mês de admissão, valor proporcional aos dias trabalhados, incluindo descanso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos ocorridos no período após a admissão.

Art. 4º O benefício oferecido sob a forma de plano ou seguro saúde, mediante adesão espontânea, será descontado diretamente em folha, sob a forma de consignação e previamente autorizada pelo servidor, respeitado, em qualquer caso, o limite global de descontos consignados de 70% (setenta por cento) do valor correspondente à soma do vencimento e vantagens permanentes do servidor e deduzidos os descontos previdenciários e de imposto de renda.

Parágrafo único. Não possuindo o servidor margem disponível para o desconto consignado, deverá fazer indicação dos descontos facultativos que deverão ser excluídos da consignação, sob pena de indeferimento da adesão ao plano ou seguro saúde.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei:

I - se ofertado sob a forma de indenização pecuniária, será proporcional aos dias trabalhados, quando houver faltas injustificadas no mês, considerando o valor que seria devido ao titular e aos dependentes;

II – será suspenso durante as licenças:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o exercício de mandato eletivo;
- c) exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- d) exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por indicação da Câmara;
- e) para o serviço militar;
- f) para tratar de interesse particular;
- g) para o desempenho de mandato classista;
- h) nas quais não haja percepção de remuneração custeada pela Câmara, salvo a licença para tratar da própria saúde, maternidade, por acidente e outras vinculadas ao regime previdenciário.

§ 1º Se o benefício for ofertado sob a forma de plano ou seguro saúde:

I – no caso de faltas injustificadas, se o saldo da remuneração no mês for insuficiente para o desconto da parcela devida pelo servidor, o valor será acumulado para desconto nas competências subsequentes, e será dividido em quantas parcelas se fizerem necessárias para obedecer ao limite de descontos consignados no mês, aplicando-se o disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, desta Lei;

II - o contrato deverá prever a possibilidade de pagamento pelo servidor diretamente à prestadora de serviços, sem perda ou prejuízo para a qualidade de segurado.

§ 2º O pagamento do benefício será reestabelecido ao final da licença, e se o retorno ocorrer após o dia 15 (quinze) da competência de referência, o

servidor perceberá o valor proporcional aos dias trabalhados, incluindo descanso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos do período após o retorno.

Art. 6º O servidor ou o pensionista é responsável pela atualização dos seus dados cadastrais e de seus dependentes, devendo comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer fato que implique a perda ou alteração da condição de beneficiário de assistência à saúde, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990.

Parágrafo único. A Câmara procederá, de ofício, o recadastramento periódico dos servidores e seus dependentes, conforme dispôr em ato da Mesa Diretora.

Art. 7º Apurada, em qualquer época, a perda das condições de beneficiário titular ou de dependência, ou dos requisitos para recebimento do benefício, os valores deverão ser ressarcidos à Câmara, mediante desconto em folha, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 1.522, de 20.06.1990.

Art. 8º Os valores estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por ato da Mesa Diretora, não estando vinculados ou condicionados a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde.

Art. 9º Quando contratado sob a forma de seguro ou plano de saúde, também poderão ser incluídos no rol de pessoas elegíveis à adesão ao serviço junto à operadora os agentes políticos e seus dependentes, desde que sem ônus para a Câmara, mediante consignação das mensalidades diretamente em folha ou pagamento pelo segurado à operadora, de acordo com sua conveniência.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o processo de contratação deverá garantir ao agente político e seus dependentes as mesmas coberturas e prazos estabelecidos para os demais segurados.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

MESA DIRETORA

Wellerson Mayrink de Paula – Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Vice-Presidente

Antônio Carlos Pracatá de Sousa – Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 01/2023

ANEXO ÚNICO DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposta, regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo, a concessão do benefício de assistência à saúde médica e hospitalar de que trata o Estatuto dos Servidores e dá outras providências.

Para realização dos estudos dos impactos orçamentários e financeiros deste Projeto de Lei foi considerado o quadro de dimensionamento constante no Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Ponte Nova, aprovado pela Lei 4.637, de 8 de dezembro de 2022.

Atualmente o Plano de Cargos e Salários da Câmara de Ponte Nova prevê 24 (vinte e quatro) cargos, mais um inativo, totalizando 25 (vinte e cinco) pessoas, e destes cargos, 22 (vinte e dois) estão ocupados. Levando-se em consideração o estado civil e dependentes dos atuais servidores, planilha anexa, e acrescentando mais 2 (dois) funcionários (Agentes Administrativos Especialidade Engenharia e Contabilidade) que irão ser contratados, ambos com projeção de um dependente, o impacto mensal deste Projeto seria de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) mensais, portanto um gasto anual de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais), o que representa 0,011 do orçamento da Câmara no ano de 2023, que é 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Pelas projeções do Banco Central de 3% (três por cento) de aumento do IPCA para os anos de 2024 e 2025, a despesa anual com o projeto, seria de R\$ 87.756,00 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais) e 90.388,68 (noventa mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), respectivamente.

No orçamento, a ficha utilizada para custear esta despesa será a de número 023 (Outros Benefícios Assistenciais do Servidor – 3.3.90.08), atualmente com saldo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, para cobrir as despesas a ficha deverá ser suplementada, através de um remanejamento. Esta suplementação ficará abaixo dos 20% (vinte por cento) já autorizados pela Lei Orçamentária. Porém, o remanejamento não compromete os projetos e ações previstos no PPA/LDO e LOA para o exercício de 2023, tampouco para os exercícios subsequentes.

Entretanto, para uma projeção levando em consideração o custo máximo possível, e tendo em vista que o benefício poderá ser concedido sob duas formas (indenizatório ou coparticipação em plano de saúde), limitado em qualquer caso a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o custo máximo do projeto para os cofres públicos

no ano de 2023, levando em consideração o total de 25 (vinte e cinco) servidores, seria de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais) - R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por mês/11 meses.

Esse valor, com aplicação dos índices de inflação prevista (3,0% - IPCA), seria de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 159.135,00 (cento e cinquenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais) para os exercícios de 2024 e 2025, respectivamente.

Ainda assim, não haveria comprometimento orçamentário, bastando, no ano de 2023, o simples remanejamento de recursos, sem prejuízo para os programas/projetos previstos.

Com base no exposto acima, a proposta atende as exigências legais e não se vislumbra que a proposta gere aumento significativo de despesas em relação ao orçamento da Câmara.

Ponte Nova – MG, 31 de janeiro de 2023.

Claudiomiro Herneck Pires
Contador: CRC/MG 71755/O-8
Chefe da Divisão de Contabilidade e Tecnologia

MESA DIRETORA

Wellerson Mayrink de Paula – Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Vice-Presidente

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Secretário